



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.024 - DF (2007/0189880-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : PAULO DA CONCEIÇÃO MARINHO
ADVOGADO : DANIEL LOURENÇO E OUTRO(S)
IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR. ATO DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA. COMPETÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

1. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedentes.
2. O Conselho de Disciplina deve apreciar os elementos que justificaram a sua instauração, especificando para o acusado as condutas que lhe são imputadas, e, após a elaboração do Relatório, este documento é enviado à autoridade que nomeou o referido conselho, que poderá ser o Comandante da Aeronáutica, cabendo a esta a aplicação de pena disciplinar, se considera contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual a praça foi julgada culpada (art. 13 do Decreto 71.500/72).
3. As irregularidades formais apontadas no processo disciplinar devem afetar o exercício da ampla defesa e do contraditório para justificarem a anulação deste (STJ. RMS 19607/PR, Ministro Relator Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJe 16/4/2015)
4. Mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.024 - DF (2007/0189880-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : PAULO DA CONCEIÇÃO MARINHO
ADVOGADO : DANIEL LOURENÇO E OUTRO(S)
IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Paulo da Conceição Marinho contra suposto ato do Sr. Comandante da Aeronáutica que o excluiu das fileiras da Força Aérea Brasileira a bem da disciplina, de acordo com inciso III do art. 125 da Lei n.º 6.880/80, conforme disposto na Portaria n.º C-2/2GAB, de 05/03/2007 (e-STJ fl. 437)

O impetrante argumenta, em suma, que o processo administrativo, que culminou com sua exclusão após o exame do recurso interposto contra a decisão do Conselho de Disciplina pelo Comandante da Aeronáutica, está eivado de irregularidades – consubstanciadas na não observância das regras previstas na Portaria n.º 1.564/COAJER, de 01/11/1984, que aprova as Instruções Padronizadas de Conselho de Disciplina no âmbito do Ministério da Aeronáutica –, as quais irremediavelmente conduzem à necessidade de reconhecimento de nulidade *ab initio* do mencionado processo administrativo, em face da flagrante ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório e do vício de atos que exigem forma essencial.

O mandado de segurança foi inicialmente impetrado perante a Justiça Federal do Estado do Amazonas, e o Juiz da 3ª Vara Federal exarou decisão onde declinou de sua competência para o conhecimento e processamento do feito, determinando a remessa dos autos a esta Corte, por entender que o ato atacado (documento e-STJ fl. 437), que excluiu o Impetrante das fileiras da Aeronáutica, foi encampado pelo Comandante da Aeronáutica ao denegar o recurso administrativo, confirmando a decisão do Conselho de Disciplina (e-STJ fls. 481/484).

Informações apresentadas pelo Comandante da Aeronáutica (e-STJ fls. 498/517), autoridade apontada como coatora, nas quais argumenta o transcurso do prazo decadencial, porque da data da publicação da decisão atacada no Boletim Confidencial do Comando da Aeronáutica - BCA n. 7, de 15 de março de 2007, da DIRAP, e a data da autuação deste mandado de segurança transcorreram 126 (cento e vinte e seis dias).

Argumenta ainda a litigância de má-fé por parte do impetrante, ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coadoras, Comandante da Aeronáutica e o Comandante do CINDACTA IV, pois não foram essas as autoridades que efetivamente praticaram o ato administrativo, conforme se depreende da leitura do art. 13, do Decreto n. 71.500/72, inc. IV, e o conseqüente reconhecimento da incompetência absoluta, caso seja declarada a ilegitimidade do Comandante da Aeronáutica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autoridade coatora também informa que não cabe ao Judiciário analisar o mérito da decisão disciplinar, e que desde a primeira reunião do Conselho de Disciplina foi dada a chance de o impetrante apresentar sua ampla defesa e o seu contraditório, inclusive, fornecendo-lhe a faculdade de apresentar defesa técnica, com a constituição de advogado, e com acompanhamento de defensor em audiência.

Foi indeferida a medida liminar pleiteada (e-STJ fls. 491/492).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito, por precariedade do conjunto probatório, ou pela denegação da segurança (e-STJ fls. 520/524).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.024 - DF (2007/0189880-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Cumpra ressaltar, primeiramente, que o mandado de segurança é instrumento destinado à proteção de direito líquido e certo, que tem como finalidade precípua coibir a prática de ato ilegal ou eivado de abuso de poder por parte de autoridade.

Acerca do tema, o Ministro Paulo Brossard, no julgamento do RE n. 108.992-PR, registrou que o mandado de segurança, que se distingue das demais ações pela especificidade de seu objeto e pelo comando emergente de sua decisão, visa (...) *a invalidar o ato de autoridade lesivo ao direito líquido e certo e sua decisão contém uma determinação à autoridade coatora para que cesse a ilegalidade apontada*.

O presente *mandamus* foi impetrado para impugnar ato do Comandante da Aeronáutica e do Comandante do CINDACTA IV.

Deve ser analisada, preliminarmente, a legitimidade das autoridades apontadas como coadoras pelo impetrantes para figurarem no polo passivo desta ação constitucional.

O art. 49 da Lei 6.880/80 instituiu o Conselhos de Disciplina para avaliar a compatibilidade das condutas do Guarda-Marinha, do Aspirante-a-Oficial e dos praças estáveis com a atividade militar, conferindo-lhes a oportunidade de exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O Decreto 71.500/72, por sua vez, regulamentou o funcionamento desses Conselhos, prevendo sua instituição *ex officio* quando se verificar que o praça, dentre outros fatos: a) procedeu incorretamente no desempenho do cargo; b) teve conduta irregular; ou c) praticou ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou decore da classe.

O Conselho de Disciplina deve apreciar os elementos que justificaram a sua instauração, especificando para o acusado as condutas que lhe são imputadas, a fim de que ele possa exercer, com plenitude, o direito de defesa, e, após a elaboração do Relatório de Julgamento, este documento é enviado à autoridade que nomeou o referido conselho, que poderá ser o Comandante da Aeronáutica, cabendo a esta a aplicação de pena disciplinar, se considera contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual a praça foi julgada culpada (art. 13 do Decreto 71.500/72).

Entendo, portanto, que as autoridades apontadas como coadoras são legítimas para figurarem no polo passivo desta ação constitucional, porque compete a elas, após o julgamento do Conselho de Disciplina, determinar a aplicação de pena disciplinar.

Quanto ao mérito do mandado de segurança verifico, em primeiro lugar, que não subsiste a argumentação da autoridade apontada como coatora sobre o transcurso do prazo decadencial, pois o ato coator impugnado foi publicado em 21/3/2007 (e-STJ fls. 437/438) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ação mandamental foi protocolada no dia 15/6/2007 (e-STJ fl. 2), isto é, dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

O impetrante argumenta a prescrição da pretensão punitiva, porém, este argumento não pode prosperar, pois, conforme consta nos autos (e-STJ fls. 442/447), as faltas disciplinares que justificaram o julgamento do Conselho de Disciplina ocorreram reiteradamente no período de 2000 a 2005, ou seja, a expulsão do impetrante das fileiras da aeronáutica não decorreu de fato isolado praticado apenas no ano de 2000.

O relatório elaborado pelo Conselho de Disciplina (e-STJ fls. 283/293) aponta que o impetrante cometeu várias infrações disciplinares até o ano de 2005, descumprindo os preceitos do Estatuto dos Militares que rege a vida militar, constantes nos §§1º, 2º e 3º do art. 14, mesmo após orientação do chefe imediato, contida no ofício n. 32/SECPG/C-174.

O impetrante também não demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo em razão do recebimento do libelo acusatório antes da promoção de interrogatório, prejuízos sofridos pela concessão do direito de reinquirição de testemunhas de acusação.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que as irregularidades formais apontadas no processo disciplinar devem afetar o exercício da ampla defesa e do contraditório para justificarem a anulação deste, conforme encontra-se na seguinte ementa de acórdão da 6ª Turma:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PREJUÍZO À DEFESA NÃO VERIFICADO. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.

2. O fato de a questão não ter sido analisada no Tribunal a quo e, semelhante modo, não ter sido ventilada nas razões recursais, obsta a análise por este Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao princípio da vedação à supressão de instância e à impossibilidade de inovação recursal.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (STJ. RMS 19607/PR, Ministro Relator Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJe 16/4/2015)

Entendo que, no caso em análise, o impetrante não apontou irregularidades que impediram o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Consta dos autos, que o processo disciplinar tramitou legalmente, não havendo abuso de autoridade, e foi permitido o pleno exercício do contraditório e ampla defesa ao impetrante, o que foi desempenhado com o auxílio de advogado devidamente constituído, inexistindo prova de irregularidades que justifiquem a anulação do ato administrativo que aplica a sanção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinar.

Entendo que compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedentes.

Corrobora este entendimento o exposto na seguinte ementa de acórdão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR EM TRÂMITE. EVENTUAL APLICAÇÃO DE PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A ADMINISTRAÇÃO NO JULGAMENTO. MÉRITO ADMINISTRATIVO.

8. O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar é exercido para apreciar a legalidade e a regularidade do procedimento à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa —, não sendo possível, na via eleita, a apreciação de todo o compêndio processual para inocentar o servidor e tampouco para decidir se é justa ou não a pena sugerida na conclusão do processo, sendo essas questões de mérito administrativo, ainda pendentes de apreciação pela autoridade julgadora.

9. Ordem denegada, com a cassação de liminar anteriormente deferida. (STJ. MS n. 15032/DF, Min. Relator Gurgel de Faria, 3ª Seção, julgado em 22/4/2015, DJe 6/5/2015)

Não há desproporcionalidade excessivamente gravosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário quanto ao resultado do processo administrativo disciplinar originário, em que a autoridade administrativa concluiu pelo devido enquadramento dos fatos e aplicação da pena disciplinar, nos moldes previstos pela lei, não ocorrendo qualquer ilegalidade ou irregularidade que justifique a declaração de nulidade.

Ante o exposto, voto por denegar o mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0189880-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 13.024 / DF

Números Origem: 200732000042431 32006

PAUTA: 26/08/2015

JULGADO: 26/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO DA CONCEIÇÃO MARINHO
ADVOGADO : DANIEL LOURENÇO E OUTRO(S)
IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA

ASSUNTO: Administrativo - Militar - Expulsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.